XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-976-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais foi realizado durante o XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado na Facultad de Derecho, da Universidad de la República - UDELAR, em Montevideú, no Uruguay, entre os dias 18,19 e 20 de setembro de 2024 e elegeu como tema "ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores dos direitos e garantias fundamentais. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam os temas abaixo:

1. DIGNIDADE HUMANA E A ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA AO NASCIDO NO EXTERIOR

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UM ESTUDO ACERCA DA FALSAS MEMÓRIAS ANTE A ALIENAÇÃO PARENTAL

3. DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE COM ÊNFASE À DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA

4. DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

5. DO SER SEM ALMA AO SUJEITO DE DIREITOS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

6. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO AMAZONAS, UMA FERRAMENTA MOTRIZ DE PEDAGOGIA LIBERTÁRIA DECOLONIAL

7. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

8. O DIREITO À SAÚDE E O ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DAS MULHERES MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UM OLHAR SOB O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA DIVERSIDADE

9. O NEOPANÓPTICO DIGITAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O NOVO PARADIGMA DA VIGILÂNCIA ESTATAL

10. O PLANEJAMENTO FAMILIAR NAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A INSEGURA GARANTIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

11. O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA VERDADE JURÍDICA: UMA REFLEXÃO SOBRE A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

12. O SALÁRIO MÍNIMO – FATOR DE DESEVOLVIMENTO E DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES?

13. OLHAR DESCOLONIAL SOBRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

14. QUANDO RECONHECER E INCLUIR DIGNIFICA A PESSOA: UM OLHAR DE ALTERIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

15. SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA ADOTADA EM CONHECER SUA ORIGEM

16. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO §15 DO ARTIGO 525 E § 8° DO ARTIGO 535, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

17. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DE EDIÇÃO GENÔMICA CRISPR-CAS9 (CLUSTERED REGULARLY INTERSPACED SHORT PALINDROMIC REPEATS)

18. VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFETADOS PELAS ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISE DAS AÇÕES ESTATAIS À LUZ DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UM ESTUDO ACERCA DA FALSAS MEMÓRIAS ANTE A ALIENAÇÃO PARENTAL

PERSONALITY RIGHTS IN FAMILY RELATIONSHIPS: A STUDY ON FALSE MEMORIES IN THE FACE OF PARENTAL ALIENATION

Josyane Mansano [1]
Marcelo Negri Soares [2]

Resumo

A implantação de falsas memórias em ações ocorridas em face de crianças, podem vir a fomentar a alienação parental, a qual reside numa campanha para denegrir a imagem do genitor guardião com o objetivo de romper os laços de afeto entre a criança e outro genitor. Segundo Richard Gardner a Alienação Parental ficará caracterizada quando houverem condutas alienadoras praticadas por outra pessoa da família. O presente artigo visa apresentar situação peculiar em que aquele que detém a guarda pratica tais condutas, bem como subutiliza em implantar falsas memórias em crianças, a principal vítima nesses casos de divórcio. A problemática do presente artigo refere-se em discutir como os atos de alienação parental podem interferir na formação do indivíduo e na violação de direitos consagrados pelo ordenamento jurídico, em especial os direitos personalíssimos. Para tanto, a metodologia utilizada foi a revisão de literatura relacionada ao tema, através da leitura de obras consagradas, bem como a análise de diversos artigos científicos e legislações vigentes.

Palavras-chave: Alienação parental, Direitos da personalidade, Relações familiares, Falsas memórias

Abstract/Resumen/Résumé

The implantation of false memories in actions that occur in front of children can foster parental alienation, which resides in a campaign to denigrate the image of the custodial parent with the aim of breaking the bonds of affection between the child and another parent. According to Richard Gardner, Parental Alienation will be characterized when there are alienating behaviors practiced by another person in the family. This article aims to present a peculiar situation in which the custodian practices such conducts, as well as underuses to implant false memories in children, the main victim in these divorce cases. The problem of this article refers to discussing how acts of parental alienation can interfere in the formation of the individual and in the violation of rights enshrined in the legal system, especially very personal rights. To this end, the methodology used was the review of literature related to the

[1] Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília-SP. Pós-doutorado em Processo Civil. Docente na Universidade Estadual de Maringá – Pr. Advogada em Maringá-Pr. E-mail: adv@mansanoadvocacia.com.br. Lattes: https://lattes.cnpq.br/4813404974125082

[2] Professor do Programa de Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado em Direito UniCesumar. Advogado e contabilista. https://orcid.org/0000-0002-0067-3163. E-mail: negri@negrisoares.page

theme, through the reading of consecrated works, as well as the analysis of the several scientific articles and current legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental alienation, Personality rights, Family relationships, False memories

INTRODUÇÃO

A entidade familiar é uma das organizações mais relevantes para a sociedade, na formação de valores, crenças e atitudes dos seus membros. As experiências que vivem essa organização somam a convivência das singulares daqueles que a integram, propiciando sua interação com o meio, garantindo direitos como o da personalidade dos indivíduos nesta.

Maior do que um resultado genético, a família retrata seus ideais, os sonhos, apoio e amparo visando a estrutura basilar do homem. Não obstante, quando há rupturas, dissolução conjugal por exemplo, a mágoa, o desequilíbrio dos envolvidos, acarretam sentimentos destrutivos, impactando diretamente nos filhos, dando início a alienação parental.

Assim, dado que a abordagem consiste em referendar que a alienação parental prejudica a convivência familiar saudável, e o fato de ser este um direito fundamental expressamente previsto no ordenamento jurídico, pretende-se demonstrar que estar-se-á diante de uma violação da ordem constitucional e como consequência um abuso moral frente a pessoas consideradas vulneráveis, as quais dependem desta convivência com os genitores para que formem sua personalidade de maneira correta e natural, violando a dignidade humana das crianças e dos adolescentes, tendo em vista os mais diversos efeitos causados na saúde, na vida, na sua liberdade, os quais são direitos personalíssimos5inerentes a todos os seres humanos.

O objetivo deste estudo é compreender a implantação de falsas memórias através da alienação parental ao depoimento infantil e a sugestionabilidade, entender atitude abusiva e a implantação de falsas memórias; identificar o comportamento do alienador e seu método de alienação bem como analisar as consequências desastrosas à criança.

A metodologia adotada na pesquisa foi a revisão bibliográfica de obras, artigos científicos, jurisprudência, a Lei nº 12.318/10, bem como os projetos de lei, que visam a adequação desta, viabilizando a identificação de conceitos, abordagens, resultados e discussões relevantes para o tema. Quanto aos procedimentos, classifica-se a pesquisa como descritiva e informativa, sendo analisados os dados e ideias coletadas, incorporando-os de forma a alcançar o objetivo indicado

1. NOÇÕES GERAIS DO QUE VEM A SER FALSAS MEMÓRIAS

Os primeiros estudos específicos acerca da falsificação da memória remontam o início do século XX, com Alfred Binet em 1900, na França o qual versava sobre as características de

sugestionabilidade da memória, ou seja, a incorporação e a recordação de informações falsas sejam de origem interna ou externa, que o indivíduo lembra como verdadeiras.

Uma das importantes contribuições deste pesquisador foi categorizar a sugestão na memória em dois tipos: autossugerida (aquela que é fruto dos processos interno do indivíduo) e deliberadamente sugerida (aquela que provém do ambiente). As distorções mnemônicas advindas desses dois processos foram posteriormente denominadas de Falsas Memórias espontâneas e sugeridas (Loftus, Miller e Burns, 1978).

No Brasil, as pesquisas sobre as falsas memórias teve início na década de 1990 pela pesquisadora Lilian Stein tendo origem dentro do campo forense em testemunho de crianças, que levou à conclusão de que as memórias das crianças são tão frágeis e pouco confiáveis, mesmo para acontecimentos de grande significado pessoal, que o testemunho infantil é definitivamente prejudicial a qualquer processo na seara judiciária.

No início de século XX, os erros de memória foram estudados também por Freud (1910/1969), ao revisar sua teoria da repressão, segundo essa teoria, as memórias de eventos traumáticos da infância seriam esquecidas (isto é, reprimidas), podendo emergir em algum momento da vida adulta, através de sonhos ou sintomas psicopatológicos. (STEIN, 2010, p.21-25).

De acordo com a pesquisadora Freud abandona a ideia de que as memórias para eventos traumáticos seriam necessariamente verdadeiras; descreve sua descoberta de que as lembranças de suas pacientes poderiam ser recordações não de um evento, mas de um desejo primitivo ou de uma fantasia da infância e, portanto, seriam falsas recordações.

Entretanto os estudos de Binet foram reproduzidos por Stern em 1910, na Alemanha, que em uma de suas primeiras pesquisas sobre memória, mostrou aos participantes uma figura por certo tempo e, logo após, a memória para esta figura foi testada por meio de recordação livre.

Nesse cenário, Elizabeth Loftus apareceu nos anos de 1970, o que fez dela uma das maiores autoridades sobre o assunto, foi justamente a introdução de uma nova técnica para o estudo das falsas memórias, consistente na sugestão da falsa informação, denominado Procedimento de Sugestão de Falsa Informação, isto é, uma releitura do clássico paradigma da interferência, na qual uma informação não verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada ou não, produzindo o chamado efeito “falsa informação”, no qual o sujeito acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa. Embora as primeiras pesquisas sobre falsas memórias datem do final do século XIX, muito dos avanços na área ocorreram somente entre

os anos de 1970 e 1990, as contribuições desses pesquisadores pioneiros foram as de lançar as bases para a diferenciação entre os tipos de falsas memórias e suas teorias explicativas.

Entretanto, com a evolução das pesquisas científicas, a memória, tem relevante participação nos processos de separações quando há crianças ou adolescentes envolvidos, de forma que esse sistema tão complexo e com tantas incertezas, capaz de armazenar, codificar e recuperar informações, as quais, na maioria das vezes, são determinantes, para a perda de guarda ou até condenação por abuso sexual podem transformar para sempre a vida de uma família.

2. ESTUDO DAS FALSAS MEMÓRIAS COMO AGENTE MANIPULADOR

Segundo Lilian Stein, as falsas memórias podem ocorrer tanto devido a uma distorção endógena, quanto por uma falsa informação oferecida pelo ambiente externo. São informações armazenadas na memória, sem um estímulo real objetivo, embora seja recordado como se tivessem sido efetivamente vivenciadas pelo indivíduo, memórias criadas ou adulteradas por outros fatores, das quais nos recordamos sem distinção em relação a fatos que realmente ocorreram.

Além da influência de inúmeros fatores que comprometem o armazenamento da informação na memória, por ocasião do depoimento, a lembrança do fato a ser relatado poderá ser contaminada por questionamentos tendenciosos e sugestivos, capazes de gerar o fenômeno das falsas memórias. Na realidade a memória é muito propensa a ilusão, as pessoas podem se sentir totalmente confiantes que sua memória precisa mais essa confiança não é nenhuma garantia de que uma memória particular é correta.

> A falsa memória é uma experiência mental que é erroneamente considerada como sendo uma representação verídica de um evento de seu passado pessoal. As memórias podem ser falsas de forma relativamente pequena (por exemplo, acreditar que as chaves na cozinha quando estavam na sala) e de maneira que têm profundas implicações para si mesmo e para outros (por exemplo, acreditar equivocadamente que é o criador de uma ideia ou que foi abusado sexualmente quando criança. (LOFTUS,2006, p.72).

Conforme Elizabeth Loftus (2006, P. 70): “o impacto potencial das falsas memórias, quando estamos todos familiarizados com a falibilidade da memória”, quem nunca esqueceu se trancou ou não a porta de casa, muitas pessoas não percebem o quão comum a falsa memória realmente é, as pessoas são extremamente suscetíveis à sugestão e podem criar falsas memórias de eventos e coisas que realmente não aconteceu com elas. Como agente manipulador, a criação de falsas memórias é extremamente perigosa, uma vez que o depoimento da criança ou da

vítima pode levar tanto inocente a ser considerado culpado ou quanto inocentado e assim podendo cometer novos crimes.

2.1 Espécies de falsas memórias

As falsas memórias podem ocorrer tanto devido a uma distorção endógena, quanto por uma falsa informação oferecida pelo ambiente externo, razão pela qual podem se originar de duas maneiras distintas quais sejam: falsas memórias espontâneas e falsas memórias sugeridas ou implantadas.

> As falsas memórias podem parecer muito brilhantes, contendo mais detalhes, ou até mesmo mais vividas do que as memórias verdadeiras. A memória pode sofrer distorções, tanto fruto de processos internos quanto externos. Cabe ressaltar que as FM não são mentiras ou fantasias das pessoas, elas são semelhantes às Memórias Verdadeiras, tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica. No entanto, diferencia-se das verdadeiras, elo fato de as falsas memórias serem compostas no todo ou em parte por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade. (STEIN, 2010).

Ainda neste contexto, as falsas memórias de acordo com Elisabeth Loftus pode ser natural, através da falha na interpretação de uma informação, uma falha criada espontaneamente por uma má compreensão ou porque o cérebro que não armazena fotografia acaba interpretando aquele fato de uma forma equivocada, seja um problema de atenção ou qualquer outra questão cognitiva.

2.1.1 Falsas memórias espontâneas

São criadas internamente no individuo, como resultado do processo normal de compreensão do evento, esse tipo de distorção simples acomete a todos, no dia a dia com questões aparentemente sem importância.

> As falsas memórias espontâneas são resultantes de distorções endógenas, ou seja, internas ao sujeito. Essas distorções, também denominadas de autossugerida, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa. Neste caso, uma inferência ou interpretação pode passar a ser lembrada como parte da informação original e comprometer a fidedignidade do que é recuperado. (STEIN, 2010).

As falsas memórias espontâneas sofrem portanto, uma interferência podendo vir a ocorrer uma falsa informação posterior ao evento ocorrido a subsequente incorporação na memória original.

2.1.2 Falsas memórias sugeridas ou implantadas

Por sua vez, dizem respeito àquelas que resultam de uma sugestão externa ao indivíduo, seja esta proposital ou não, cujo conteúdo não faz parte do evento experenciado, mas contém características coerentes com o fato, de um modo geral, os relatos, são frutos da compreensão do evento e nem sempre isso acarreta algum dano a alguém, porém a distinção dessas memórias faz-se importante em situações em que é exigido da pessoa que relate exatamente o que aconteceu e não aquilo que compreendeu ou inferiu de fato.

Esse fenômeno, denominado efeito da sugestão de falsa informação, pode ocorrer tanto de forma acidental quanto de forma deliberada. Nas falsas memórias sugerida, após presenciar um evento, transcorre-se um período de tempo no qual uma nova informação é apresentada como fazendo parte do evento original, quando na realidade não faz. Essa informação sugerida pode ou não ser apresentada deliberadamente com o intuito de falsificar a memória. “O efeito da falsa informação tende a produzir uma redução das lembranças verdadeiras e um aumento das falsas memórias” (Brainerd e Reyna, 2005). Dessa forma, percebe-se o quão suscetível é a memória humana, na distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos, ademais, outras pessoas, suas percepções e interpretações podem, com certeza, influenciar a forma como se recorda os fatos.

2.2 Depoimento infantil e a sugestionabilidade

A autora Lilian Stein apresentou em sua obra relevantes pesquisas de um estudo profundo sobre a violência contra crianças realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em agosto de 2006 e constatou que a violência contra criança é um problema global que tem sido reiteradamente ocultado, entre outros motivos, por não existirem relatos e nem registros confiáveis sobre esse tipo de problema, bem como invisível por não existirem modos seguros para as crianças e os adultos a relatarem.

Stein afirma que em sua maioria, as crianças que testemunham estão envolvidas em situações de violência e seus relatos dizem respeito a lembranças de experiências muitas vezes traumáticas. Frequentemente, na ausência de outros indícios, o relato da criança torna-se a única evidência num processo criminal.

> A presença cada vez mais frequente das crianças em contextos jurídicos fez com que os pesquisadores da memória focassem a atenção na capacidade delas para recordarem eventos. O relato de uma criança ouvida como testemunha tem como base a recordação de acontecimentos vivenciados por ela. De modo especial, é importante saber como elas recordam eventos traumáticos, uma vez

> que os processos judiciais frequentemente envolvem situações desse tipo" (STEIN, 2010).

Ainda descreve que, em uma de suas pesquisas com crianças, Binet investigou os efeitos de uma entrevista nas respostas de crianças para seis objetos apresentados por dez segundos. As memórias das crianças foram acessadas comparando recordação livre, perguntas diretas, perguntas fechadas (sim ou não) ou sugestivas. Os resultados da pesquisa indicaram que as recordações livres produziram o mais alto índice de respostas corretas, enquanto as perguntas sugestivas foram responsáveis pelos mais altos índices de erros.

Contudo autora chegou à conclusão que seus estudos realizados com crianças têm demonstrado que estas são capazes de recordar e relatar, por longos períodos de tempo, quantidades substanciais de informação sobre eventos, sejam eles relativos a acontecimentos agradáveis e positivos ou estressantes e negativos. Além disso, é sabido que a emoção afeta a memória, tanto em crianças, como em adultos, sendo observada uma tendência geral a recordarmos melhor eventos com alguma carga emocional (positiva ou negativa) do que eventos neutros.

Em contextos de entrevistas e depoimento de crianças, um dos maiores problemas encontrados se refere ao fenômeno da sugestionabilidade infantil, que consiste quando um indivíduo incorpora informações provindas de fontes externas, de forma intencional ou acidental, às suas recordações pessoais. Portanto, o efeito da sugestionabilidade na memória pode ser definido como uma aceitação e subsequente incorporação na memória de falsa informação posterior a ocorrência do evento original.

Nesse ínterim é salutar a importância de ter cautela diante do depoimento infantil, especialmente nos crimes contra a liberdade sexual e, mais ainda, naqueles que não deixam vestígios, em que a palavra da vítima acaba sendo a principal prova.

Algumas pessoas são mais suscetíveis à formação das falsas lembranças; geralmente aquelas que sofreram algum tipo de traumatismo ou lapso de memória. Contudo, o terreno mais fértil e, sem dúvida, as crianças, avaliadas como mais vulneráveis à sugestão. Isto porque, como explica Loftus, a tendência infantil é de justamente corresponder às expectativas do que deveria acontecer, bem como às expectativas do adulto entrevistador. Daí por que "há um alerta geral para o depoimento infantil", na medida em que: a) As crianças não estão acostumadas a fornecer narrativas sobre suas experiências; b) A passagem do tempo dificulta a recordação de eventos; c) Há dificuldade de se reportar a informações sobre eventos que causem dor, estresse ou vergonha; d) A criança raramente responde que não sabe e muda constantemente a resposta para agradar o adulto entrevistador.

Portanto, o depoimento infantil depende exclusivamente da técnica do entrevistador, para dar certo ou não as medidas de redução de danos.

3. ASPECTOS DAS FALSAS MEMORIAS NA ALIENAÇÃO PARENTAL FACE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O tema alienação parental e a relação com o fenômeno das falsas memórias tem sido muito discutido, uma vez se fazendo presente nas separações conjugais, dando ensejo ao fenômeno da alienação parental.

A terminologia “Síndrome de Alienação Parental” foi inicialmente cunhada por Richard Alan Gardner em 1985, nos Estados Unidos. O psiquiatra, diante do aumento de casos de divórcio levados ao poder público e as subsequentes disputas judiciais de guarda dos filhos, teorizou que este movimento se deu graças à mudança de paradigma no Direito de Família consuetudinário, já que a doutrina para que a criança permanecesse com a mãe em seus anos ternos foi substituída pelo princípio do melhor interesse da criança, juntamente com a popularização das guardas conjuntas.

Trata-se de situações em que um dos pais performa "lavagem cerebral” em seu filho, afim de desmoralizar o antigo cônjuge, levando o filho a não querer se relacionar com o genitor que não possui sua guarda. Trouxe, então, sua perspectiva própria do que seria a síndrome:

> Alienação parental é o termo genérico que cobre qualquer situação em que uma criança pode ser alienada por um genitor. Pode ser causada por abuso físico, verbal, emocional, mental, sexual, abandono e negligência. (...) Uma criança também pode ser programada por um genitor para ser alienada por outro. Essa particular categoria de alienação parental é referida como síndrome de alienação parental. (…) É um subtipo causado por um genitor sistematicamente programando a criança contra outro genitor bom e amoroso. (GARDNER, 1998).

Como consequência é possível que a criança se vincule ao comportamento do alienador e passe a repelir ou rejeitar aquele pai ou mãe que sempre amou, bem como não incomuns nesse contexto em que o alienador falsamente acusa o outro de ter abusado sexualmente do filho ou o agredido fisicamente. Essa falsa denúncia tem o propósito de cortar definitivamente o vínculo entre pai e filho, uma vez que apresenta ao juiz uma razão muito séria para a interrupção das visitas.

Tamanha incidência desse fenômeno nos Tribunais brasileiros que foi editado a Lei 12.318/2010, de alienação parental, sobre as condutas que o alienador pode utilizar para provocar o afastamento entre a criança e o outro genitor.

Tem-se uma estimativa de que os vestígios materiais são ausentes na grande maioria dos casos envolvendo violência contra crianças razão pela qual o relato da criança, ou seja, aquilo que ela lembra, supostamente aconteceu tem uma importância relevante, quando que é a única ferramenta à disposição do magistrado para construir seu convencimento.

Caso o relato da criança não for averiguado, de forma a não corresponder com a verdade, pode implicar na condenação de um inocente ou na não punição de um real culpado. Muitas vezes, o relato das crianças, mesmo sendo coerentes às vezes não é verdadeiro. As falsas memórias não são mentiras ou invenções, são lembranças de informações ou eventos que não ocorreram ou lembranças de modo distorcidos desses eventos, provocadas por um fator externo, e é justamente neste aspecto que se encontra a relação com a alienação parental.

Algumas das variáveis que a literatura científica já reconheceu como potencializadoras do surgimento de falsas memórias na criança estão comumente presente no processo de alienação parental, o modo como o alienador atua frente à criança passando ao filho uma imagem negativa a respeito do outro pai, que se denomina indução de estereótipo negativo é um desses fatores, também se o alienador sugerir falsamente que um determinado fato ocorreu, por exemplo, sugerir para criança que realmente ela foi abusada ou o pai fez alguma coisa contra ela, ou ela foi agredida é possível que a criança se recorde desse evento como real, quando for indagada a respeito sobre tal evento, (GARDNER, 2002)

Como o alienador geralmente é uma pessoa a qual a criança nutre grande confiança, é uma pessoa de grande autoridade na vida da mesma, como sua mãe ou pai, ela, portanto tem mais chance de aceitar os estereótipos e as sugestões falsas como verdadeiras.

A possibilidade de contaminação de memória da criança vítima de alienação parental merece especial consideração por parte dos profissionais do direito e da psicologia que atuam nos processos envolvendo suspeitas de alienação parental e abuso sexual. “É fundamental ter em mente que os estereótipos e as sugestões estão presentes nesses contextos de alienação parental e consiste num fator forte e potencial de contaminação da memória” (DIAS, 2012)

Buosi (2012) afirma que nessa situação a criança pode ter uma falsa memória em relação ao pai ou a mãe tendo uma imagem distorcida de ambos de quem são, do que fizeram ou do que fazem, em princípio pode não gerar efeitos visíveis, porém num longo prazo gerará resultado, uma vez que, a criança passa a acreditar naquilo que fora lhe contado realmente aconteceu e conforme ela vai crescendo passa a nutrir sentimentos de amor ou de raiva dependendo do fato o qual chegou a seu conhecimento.

Não é raro acontecer do passar do tempo a criança desenvolver verdadeiro ódio em relação ao pai ou a mãe por fato que ela acha que presenciou ou mesmo que sabe não presenciou,

mas que sabe foi repetido várias vezes por alguém que ela confia, logo na sua cabeça, a história capaz de gerar raiva começa a carregar um sentimento de ódio pela vida toda, por pensar que tem motivo para odiar.

> A alienação parental causa um prejuízo de grande repercussão na integridade psíquica do infante e também do genitor que tem contra si as desmoralizações e demais atos praticados pela outra parte envolvida nesta relação conflituosa, logo, não é oneroso verificar que a alienação parental. É importante frisar também que a alienação parental viola princípios consagrados nas relações familiares, tais como a solidariedade, o melhor interesse da criança, a afetividade, proteção integral, dentre outros. Portanto, a prática de atos alienadores repercute na esfera moral da vítima, ferindo direitos essenciais na formação da criança e do adolescente. (FONTANA;OLIVEIRA, 2023).

Portanto, uma das melhores formas de minimizar esse tipo de situação é manter maternidade ou paternidade ativa, responsável e participativo estando sempre presente na vida da criança, menor será o impacto que essas tentativas de implantar falsas memórias terão na cabeça da criança e por consequência na vida da criança, sendo possível com a presença daquele pai ou mãe, razão pela qual é fundamental identificar essa situação o quanto antes, pois a tendência é que com o tempo a convivência seja a cada dia mais reduzida e o diálogo mais difícil.

3.1 Comportamento do alienador e método de alienação

É notório que as consequências da implantação de memória quando falsificadas, são de grande extensão, gerando sempre muita dor, desamparo, e a fragilidade nos meios probatórios, tornando quase uma missão impossível para o genitor alienado conseguir provas concretas de que seu filho está numa relação de alienação parental, visto que a decisão proferida pelo magistrado está amparada em provas materiais.

A Lei abriu espaço para justificar atrocidades cometidas, se tratando de verdadeira manobra judicial. Marcos Aragão Oliveira (2016) levanta a porcentagem entre homens e mulheres acusados de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, pelo qual se conclui que em apenas 15% dos casos estudados a acusação recai sobre o pai, enquanto 85% da amostragem tem a mãe enquanto alienadora.

Uma abordagem diversa realizada por Andrade e Nojiri (2016), intitulada “Alienação Parental e o Sistema de Justiça Brasileiro”, trouxe informações importantes sobre em que tipo de ação a conduta alienante mais aparece, prevalecendo nas demandas sobre guarda e visitas. É sintomático, especialmente porque envolve a manifestação da criança em não desejar o

convívio com o genitor, enquanto denota, de outro lado, a acusação de alienação como forma de manobra processual.



Gráfico 1 - Frequência com que aparece o termo "alienação parental" em cada tipo de ação[1]

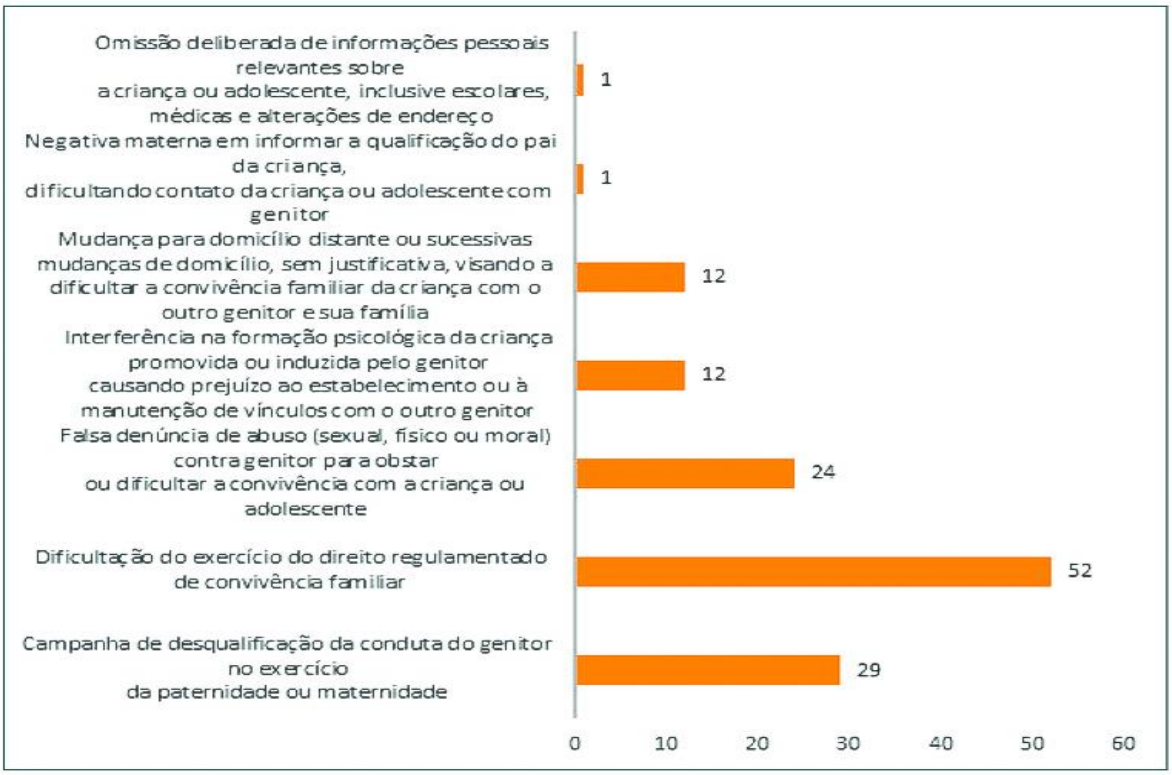


Gráfico 2 - Atos alienatórios alegados pelas partes[2]

Outro importante dado trazido pela pesquisa refere-se ao comparativo entre o sexo do tido como alienador e a comprovação pelo sistema jurídico dessa conduta. Foram oitenta e três

[1] Fonte: Alienação Parental e o Sistema de Justiça Brasileiro
[2] Fonte: Alienação Parental e o Sistema de Justiça Brasileiro

casos analisados, dentre os quais cinquenta e cinco colocavam a mãe enquanto alienadora, resultando em vinte e três situações confirmadas pelo magistrado como alienação parental.

De outro modo, apenas quatorze casos levantados possuíam o pai como possível alienador, com identificação de conduta alienadora nove vezes. A amostra reitera o que já vem sido tratado, a mãe, em números absolutos, configura como mais frequentemente a figura alienadora, mas vai além: "A síndrome foi mais identificada nos homens – 64% das acusações foram procedentes contra homens, ao passo que apenas 42% foram identificadas contra mulheres. Homens também fizeram mais acusações infundadas (58%) do que as mulheres (36%)." (ANDRADE, NOJIRI, 2016).

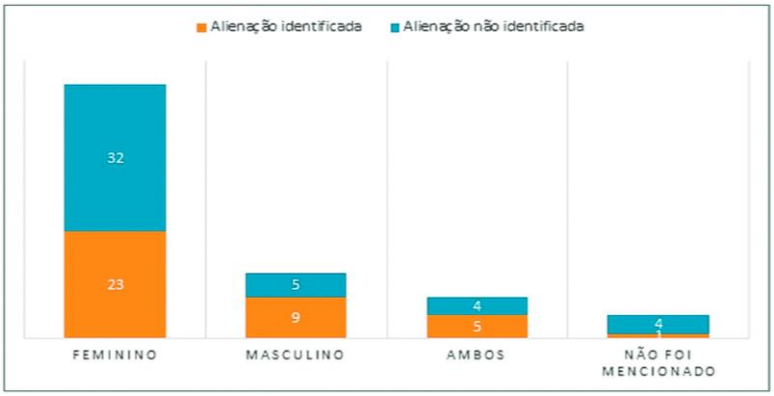


Gráfico 3 - Comparativo entre o sexo do suposto alienador e a veracidade das alegações[3]

Adicionalmente, pesquisas realizadas com os dados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal indicam que, seccionando as situações de alegada prática de alienação parental que foram encaminhadas para a equipe psicossocial, somente em 0,15% dos casos foi comprovada a sua ocorrência. Diante disso, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão enxerga o sistema normativo como contraproducente, ao passo que é incapaz de garantir os direitos de crianças e adolescentes, acirrando os conflitos pré existentes através da disputa judicial:

> Isso revela, em alguns tribunais ou comarcas que possuem equipes psicossociais oficiais, um percentual irrisório de 'diagnósticos' em relação à enorme quantidade de vezes em que o instituto da alienação parental foi invocado nas varas de família como argumento jurídico, o que parece ser um indício de que não se trata de uma epidemia, mas de um discurso. Discurso lucrativo à advocacia privada e às atividades periciais nomeadas *ad hoc* para manifestação em processos judiciais. (…) Inevitável, portanto, concluir pela desnecessidade da LAP para a observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente mediante o conjunto normativo preexistente. Não se trata de uma lei boa com uma aplicação ruim, mas de uma norma com vícios de origem, que direcionam uma prática diversa daquela que a norma

[3] Fonte: Alienação Parental e o Sistema de Justiça Brasileiro

> anuncia.”(PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, 2020).

Por fim, o estudo realizado sobre as alegações de alienação parental levadas ao poder público demonstram que a Lei tem corroborado para alimentar uma visão estigmatizante de mulheres-mães, ao mesmo passo que parece ignorar toda a complexidade de sentimentos e desdobramentos de um processo tão penoso quanto um divórcio, transformando reações e comportamentos humanos em uma patologia. Os alienadores não respeitam qualquer compromisso ou obrigação; não são confiáveis nem responsáveis, são absolutamente frios e calculistas, são especialistas em mentir e tem muito poder de manipulação.

Nesse caminho de trevas, o genitor alienador inicia um comportamento psicopata tornando a criança que está sob sua guarda, um objeto contra outro genitor, manipula a criança, implanta falsa acusação, denigre a imagem outro genitor para a criança, inventa mentiras sobre o genitor, enfim usa de todas as maneiras possíveis alienando a criança para afastar o genitor de seu filho, todavia todo aquele amor entre pais e filhos, aos poucos se torna ódio, desprezo pela criança em relação ao genitor.

Por conseguinte, provas materiais para comprovar alienação parental contra um genitor alienado não é tarefa fácil onde as incertezas imperam no longínquo caminho pela esperança ao amor de seu filho destruído pela mente perversa do genitor alienador que mantém verdadeiro desprezo ao sentimento e à vida humana.

Por fim, o comportamento do alienador suscita consequências desastrosas na vida da criança ou do adolescente, razão pela qual o judiciário deve se preparar muito mais para enfrentar essa realidade da alienação parental, tão presente nas dissoluções conjugais hoje, de forma a minimizar o sofrimento da criança e do genitor alienado, que se torna tanto vítima quanto a criança assegurando a juridicidade nos processos de separações litigiosas.

3.2 Consequências às crianças alienadas

Como consequência psicológica, o auto flagelamento, em alguns extremos a tentativa de suicídio, ou seja, um enorme desafio não para vencer o alienador e sim a si mesmo e encontrar alternativas para superar os problemas trazidos pela alienação parental. Muitos pais num curto espaço de tempo encontram dificuldades para pegar a criança da casa genitor alienador, uma vez que a criança se nega a ir com esse pai, inventando desculpas.

Como a acriança vive normalmente no mundo de fantasia, é razoável a confusão da fantasia com a realidade, assim num curto espaço de tempo, ela passa a acreditar que realmente

foi abusada, sendo um gigantesco desafio amenizar ou tirar da memória da criança o processo da falsa memória, que tudo aquilo não foi real ou verdadeiro.

A criança pode ficar um adulto marcado para sempre, carregando consequências quase que irreparáveis, a maioria das crianças que passa por uma falsa acusação de abuso sexual ou até mesmo pelo abuso acontecido de fato; inclusive o genitor acusador passa também por terrível trauma, não há vencedor nesta acusação, mesmo sendo inventado por algum dos genitores e consegue êxito em sua acusação, o genitor não se sente um vencedor em conseguir muitas vezes a prisão ou o afastamento de um genitor inocente.

4. CRÍTICAS E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 12.318/2010

A Lei 12.318, dispõe como forma de criminalizar a alienação parental: “o abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, devendo ser aquele que a pratica penalizados por este ato que certamente prejudicará a relação de afeto entre o menor e seus genitores, ou qualquer outro parente, criando rupturas nas relações afetivas que dificilmente conseguem ser restabelecidas”.

De certa forma, a Lei trouxe amparo à criança alienada, responsabilidade por parte daquele que; tem dever de zelar pelo bem estar da criança, a criminalização pra aquele que não respeita os ditames impostos abusando de seu poder familiar sobre a criança.

A lei de alienação parental dispõe expressamente acerca da falsa acusação como mecanismo típico de genitores alienadores e dá margem à realização de exames periciais a serem coordenados por equipe multidisciplinar de profissionais que estudam as dinâmicas familiares.

Contudo, a grande crítica e falha desta norma é o despreparo do judiciário para lidar com a situação fática de alienação parental, muitas vezes o magistrado não tem tanto conhecimento de causa da situação, falta de profissionais qualificados na Justiça para lidar com a alienação parental.

A quantidade de profissionais é pequena à necessidade, ocorrendo uma demora significativa de resposta do Judiciário, bem como os laudos biopsicossociais geralmente sem a avaliação completa como deveria ter.

Nessa situação a melhor forma para que a lei se torne mais eficiente é o Judiciário se equipar mais, no sentido de aumentar profissionais capacitados especificamente como psicólogos, assistência social para trabalhar com alienação parental no sentido amplo da complexidade entre todos os envolvidos, ou seja, um tratamento completo.

A síndrome de alienação parental, como mencionado, possui incontáveis pontos de inconsistência desde sua raiz, de forma que organizações internacionais contestam sua validade e desaconselham sua aplicação. A discussão acerca da revogação da LAP permeia há anos a sociedade civil brasileira, seja por intermédio de operadores do direito, da comunidade científica ou de coletivos de mulheres. Trataremos, portanto, de novas perspectivas acerca da LAP, principalmente dos Projetos de Lei nº 2812/22 e 1372/23, que buscam a revogação integral do dispositivo.

Concomitantemente, é crucial abordarmos alternativas à aplicação da Lei, uma vez que, como vimos, ainda que não seja possível falar em uma patologia, atos alienadores podem ocorrer no contexto de litígios de Direito de Família. Visamos, com isso, preservar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, com intermédio da ajuda de toda a esfera coletiva, membros do poder judiciário, assistentes sociais, psicólogos, professores e a própria família.

A discrepância com a comunidade internacional, tanto a respeito dos estudos conduzidos sobre a síndrome, perpassando pelas discussões e posterior recusa à patologia, insurgiu em parte da população brasileira a luta por sua revogação.

Surgiu, então, o Projeto de Lei nº 2812/22, com autoria de Fernanda Melchionna, Vivi Reis e Sâmia Bomfim, visando abolir a sua existência. Segundo as parlamentares:

> (…) Peritos da ONU especializados em combate à violência contra mulheres e meninas fizeram um apelo para que o novo governo eleito no Brasil tome medidas para revogar a Lei nº 12.318/2010. Os especialistas afirmam que estão "seriamente preocupados com os estereótipos de gênero subjacentes que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, assim como com a sua utilização maioritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia ou tutela. Tais estereótipos de gênero são profundamente discriminatórios, uma vez que os testemunhos de mulheres que afirmam que os seus filhos são abusados estão a ser rejeitados ou considerados de valor e credibilidade inferiores. Estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça de vida e a outras violações das suas liberdades fundamentais." (MELCHIONNA; REIS; BOMFIM, 2022).

Em proposta similar realizada pelo Projeto de Lei n° 1372/23, Magno Malta reforça as lacunas da LAP e alerta para o backlash causado pela Lei, servindo de contra ataque processual por parte do genitor acusado de abusos:

> Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o

> duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor. (MALTA, 2023).

O projeto de lei destaca, ainda, que 70% das denúncias de violência sexual acontecem no âmbito intrafamiliar, segundo dados do Governo Federal. Diante da subnotificação já tratada, um importante levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada demonstra que apenas 8,5% dos crimes são registrados pela polícia e 4,2% pelo sistema de saúde, alertando para a gravidade do problema.

As propostas aguardam, respectivamente, parecer e designação de relator. Contudo, demonstram um indicativo intrigante: à parte de pertencerem à espectros políticos tidos como opostos, os idealizadores de ambos projetos visam o mesmo objetivo, demonstrando que a revogação da LAP excede qualquer viés político.

A despeito de qualquer conjunto de crenças políticas que podem permear a sociedade e o governo, há de se esperar que comunguem da mesma fonte científica. Por fim, para que a sociedade opere de forma equitativa, é necessário que se debruce sobre mesma base de fatos, o que não ocorre com a LAP. A síndrome carece de literatura científica, e, portanto, não deve ter espaço no ordenamento legal brasileiro.

5. A BUSCA PELO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Apesar de não estar taxativamente descrito no ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente surge de uma interpretação hermenêutica, estando implícito nos direitos basilares recepcionados pela Constituição Federal no que se refere às crianças e adolescentes.

Foi recepcionado originalmente pela Convenção Internacional de Haia, e pode ser interligado ao artigo 227 da Constituição Federal, pelo qual se esclarece que assegurar os direitos infantojuvenis é uma responsabilidade coletiva, implicando no dever de todos zelarem e cuidarem desses direitos:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Contudo, a LAP, formulada em suas bases para teoricamente proteger esses interesses e salvaguardar o convívio familiar, tem distorcido o respeito pelas preferências e inclinações das crianças e adolescentes ao optarem pelo convívio mais próximo com um genitor em detrimento do outro.

Dessa forma, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente pode ser resumido da seguinte forma, de acordo com Lôbo (2019): “Nem o interesse dos pais, nem o do Estado pode ser considerado o único interesse relevante para a satisfação dos direitos da criança”.

5.1 Técnicas de Redução de Danos

Quando se trabalha com a ideia de falsas memórias é muito difícil pensar em instrumento de redução de danos, pois são complexos e via de regra, são muito incompatíveis com uma cultura do país.

A redução de danos trabalha a ideia da entrevista cognitiva, uma aproximação do entrevistado, não como ocorre hoje, num ambiente hostil, uma série de perguntas para uma pessoa que já se encontra abalada emocionalmente, nervosa. Entretanto na Entrevista Cognitiva primeira há uma aproximação com a testemunha de forma há descobrir um pouco sobre sua realidade.

Stein (2010) sugere a redução de dor e não simplesmente a redução de danos, uma vez que tem a potencialidade de no máximo alcançar a superfície do problema, alcançar a raiz do problema vai necessariamente levar a uma revisão inclusive de ideias culturais acerca da punição que o Brasil tem assentada hoje.

Elementar que para a pesquisadora deve se buscar medidas como forma de redução de danos, com o abandono da cultura da prova testemunhal, o emprego de técnicas não indutivas nos interrogatórios, utilização de técnicas especificas nos interrogatórios de crianças vítimas ou testemunhas (especialmente nos crimes sexuais), a inserção de recursos tecnológicos (gravação de áudio e vídeo de todos os depoimentos prestados, para controle do tipo de interrogatório empregado) e conhecimento cientifico na investigação preliminar. Essas são as formas de reduzir os danos das falsas memórias em qualquer processo de forma geral.

5.2 Entrevista Cognitiva

A entrevista cognitiva é uma técnica que foi desenvolvida originalmente em 1984, por Ronald Fisher e Edward Geiselman, a pedido de policiais e operadores do Direito norte-

americano, para maximizar a quantidade e a precisão das informações colhidas de testemunhas ou vítimas de crimes. Assim o objetivo desta técnica é obter melhores depoimentos, ricos em detalhes e com maior quantidade e precisão de informações.

Nessa senda, a entrevista cognitiva é uma das grandes ferramentas para se tentar reduzir os danos de um depoimento mal colhido, seja na delegacia, seja no judiciário, evitando as falsas memórias ou mesmo diminuindo-as.

A entrevista cognitiva se ocupa de algumas etapas, como a fase inicial com o nome de *rapport* a qual se deve fazer a ambientação para que as testemunhas se sintam tranquilas, ou seja, no momento de depor ela deve estar com tranquilidade e posteriormente o interrogador deve recriar o contexto original fazendo com que ela se lembre calmamente e pausadamente dos aspectos do crime.

Num segundo momento, o interrogador deve deixar a testemunha falar com seu relato livre, sem interrupções, sem interferências muito bruscas que possa causar uma interrupção de pensamento. Por fim após o relato da testemunha, após suas lembranças sobre o fato, deve-se questioná-la, com perguntas abertas, de forma que ela possa ter uma noção geral do evento, ou seja, perguntas que a testemunha não seja induzida, pois as perguntas muito fechadas induzem a testemunha, bem como as perguntas sugestivas.

Ao final, após o questionamento do interrogador, este deve fazer o fechamento, o resumo perguntando à testemunha se realmente é aquilo que ela disse, se aquilo que está nos autos é realmente o que ela viu, porque assim a testemunha pode perceber, que tudo o que o interrogador acabou de descrever para a testemunha faz sentido mesmo com o que ela realmente viu, assim a testemunha chega à conclusão que foi aquilo mesmo, que ela queria dizer ou então, ela pode dizer, que não foi aquilo, que ela queria dizer e foi assim (...) relatando novamente o que aconteceu. No caso deve ser reconsiderado seu depoimento e fazer uma nova consideração.

Embora a entrevista cognitiva tenha muitas vantagens em relação às técnicas de entrevistas padrão, existem algumas limitações práticas para sua efetiva utilização, quais sejam: 1) Necessidade de treinamento extensivo e dispendioso; 2) Necessidade de condições físicas e tecnológicas adequadas; 3) necessidade de um certo nível de capacidade cognitivas, por parte do entrevistado, para aplicação dessas técnicas.

Por fim, supostamente é possível pensar que a entrevista cognitiva, seja uma das melhores contribuições que os conhecimentos científicos advindos de pesquisas no campo da Psicologia do Testemunho e a memória podem oferecer à sociedade em geral, de forma que as testemunhas e vítimas possam ser ouvidas por meio de técnicas que esteja em consonância com os direitos humanos e favoreçam a efetiva aplicação da lei.

CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade nas relações familiares, sob o aspecto das falsas memórias em casos de alienação parental, traz para o estudioso do direito uma abordagem acerca de como a legislação vigente protege a criança e ao adolescente, ou se somente os deixam em posição de mero objeto de proteção, sem alcançar a condição de sujeitos de direitos, conforme preconiza a Constituição Federal, o Estatuto da Criança (ECA) e o direito das famílias, todos com regras de plena proteção, colocando-os em posição absoluta de prioridade, por serem pessoas em desenvolvimento.

Sob esse enfoque da alienação parental formada através de falsas memórias, os dados bibliográficos provam que sua prática provoca consequências desastrosas e muito sofrimento a todos os envolvidos, especialmente aos filhos que aprendem uma nova regra pelo alienador, que é o sentimento de ter ódio pelo outro genitor, de forma a não reconhecer mais o sentido de amar.

Dado que o alienador inicia a campanha para desmoralizar o genitor guardião e adota inúmeras estratégias de alienação implantando falsas memórias à criança e como esta não tem maturidade, discernimento e preparo emocional para saber a diferença do que é real ou fantasia acredita começa a repetir o discurso do alienador, e há nesse contexto evidente afronta aos direitos da personalidade deste menor. Nesse cenário, o alienador, mediante exercício abusivo do direito de guarda, se vale deste poder para inserir cada vez mais detalhes sobre as reprováveis condutas que outro genitor teria cometido, passando a criança a incorporá-las como fatos verídicos, imputando inclusive acusação de abuso sexual contra o genitor guardião.

Infelizmente é um número mínimo de juízes que privilegia a guarda compartilhada no Brasil, o que deixa muito frágil a guarda unilateral fazendo com que o genitor detentor dessa guarda, tenha um poder quase que absoluto sobre a situação e a vida da criança.

O estudo mostrou que o judiciário deveria entender e interpretar com mais razoabilidade as leis para aplicar da melhor maneira possível de forma a amenizar tanto sofrimento que a problemática de uma separação causa na família.

É salutar que os pais observem o dever de cuidado, proteção e o princípio da afetividade devendo acima de tudo, ter a consciência do fundamental papel que lhes compete na formação dos filhos e buscarem evitar qualquer ato abusivo capaz de causar traumas e irreparáveis danos, como é o caso da alienação parental, onde esse malefício pode perpetuar pelo resto da vida da criança.

Conclui-se desse trabalho que, por vasta pesquisa, doutrinas majoritárias e pensadores, que ao longo de décadas, o processo familiar nada modifica, a falibilidade, falta de credibilidade e insegurança dos genitores afastados do convívio seu filho, não está demonstrada apenas na sua finalização quando no momento da definição de uma guarda unilateral, mas sim desde seu princípio, na dissolução conjugal, onde o alienador com objetivo muito claro de afastar o pai do filho inicia uma verdadeira campanha difamatória para denegrir sua imagem.

Por fim, o avanço das pesquisas sobre o tema no cenário atual, a entrevista cognitiva traz às Varas de Famílias num futuro próximo a oportunidade de tão somente reduzir, com suas técnicas de entrevista, os danos causados por erros judiciários de condenações fundamentadas em testemunhos falíveis, sugestionáveis, depoimentos colhidos sem o devido cuidado, que não são fidedignos, os quais são capazes de aniquilar toda uma vida de uma criança ou adolescente, que sem a certeza substancial da culpa do alienado que muitas vezes perda totalmente a esperança de provar sua inocência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana; NOJIRI, Sergio. Alienação Parental e o Sistema de Justiça Brasileiro. 2016, p. 188.

Brainerd, C.J., & Reyna, V.F. The Science of false memory. Oxford: Oxford University Press, 2005.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Lei de Alienação Parental. Brasília, DF. 1990.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia. 1ª edição. Curitiba: editora Juruá, 2012.

Convenção sobre os Direitos das Crianças. 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso: 10 dez. 2023.

CORSI, Jorge. El "Síndrome de Alienación Parental", o el Peligro que Entrañan las Teorias Pseudocientíficas como Base de las Decisiones Judiciales. Revista Jurídica de Igualdad de Género. 2007, p. 5.

FERREIRA, Claudia; ENZWEILER, José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. 2015. Disponívhttps://www.amazon.com.br. Acesso: set 2023.

FONTANA, L. H., & OLIVEIRA, J. sebastião de . Aspectos da alienação parental e da implantação das falsas memórias e denúncias inverídicas de abuso sexual como fatores de violação dos direitos da personalidade . Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro, 2023.

GARDNER, Richard. The International Handbook of Parental Alienation. Publisher. 2006. Disponível em: https://books.google.com.br/. Acesso: 2 set. 2023.

GARDNER, Richard A. O DSM-I tem enquivalente para diagnostico de síndrome de alienação parental (SAP)? 2002. p.2 Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/. Acesso em: setembro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema! Disponível em: http://www.ibdfam.org. Acesso em: setembro de 2019.

_____, Maria Berenice . Síndrome da alienação parental, o que é isso?. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/. Acesso em: setembro de 2019.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br. Acesso: 12 dez. 2023.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. Saraiva Educação, 2019.

LOFTUS, Elizabeth. Criando Falsas Memórias. Revista Scientific American, ano 3, n. 277, set. 1997.

LOFTUS, Elizabeth. As falsas lembranças. Revista Viver Mente & Cérebro, São Paulo, ano 2, n. 162, jul. 2006.

Ministério Público Federal. 2020. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/. Acesso: 1 dez. 2023.

OLIVEIRA, Marcos Aragão. Conflitos de Alienação Parental e Violência Doméstica. 2016, p. 12-13. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/. Acesso: 21 nov 2023.
Projeto de Lei nº 1372/23. Disponível:https://www25.senado.leg.br. Acesso: 10 dez. 2023.
Projeto de Lei nº https://www.camara.leg.br. Acesso: 10 dez. 2023.

STEIN, Lilian Milnitsky. Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e suas aplicações Clínicas e Jurídicas. Porto Alegre. Artmed, 2010.

STEIN, Lilian M. e outros. “Memória, humor e emoção”. In: Revista de Psiquiatria. RS jan/abr 2006;28;